



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR 9/2007

" INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL E DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, MÁRIO ALBERTO KRUGER, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

-

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei Complementar regula, no Município de Rio Verde de Mato Grosso-Estado de Mato Grosso do Sul, os direitos e deveres, em caráter supletivo às legislações federal e estadual pertinentes, que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo de seus habitantes; dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde Pública, e aprova a legislação básica sobre prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo o dever do Município, concorrente com o Estado e a União, prover as condições indispensáveis ao seu efetivo exercício.

§1.º - O direito à saúde é garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas, que visem à redução de doenças, e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde para sua prevenção, promoção, proteção e recuperação.

§2.º - O dever do Estado não exclui o da família, das pessoas jurídicas de direito público e privado e





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

da sociedade. Para fins deste artigo incumbe;

I - Ao Município, precipuamente, zelar pela prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde e do bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

II - à coletividade em geral, cooperar, junto com os órgãos e entidades competentes, na adoção de medidas que visem à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de seus membros; e,

III - aos indivíduos, em particular: cooperar com os órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida compatível com os padrões higiênicos; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente e atender às legislações e normas vigentes.

Art. 3.º - Este Código atenderá aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis n.º 8.080, de 19 de setembro de 1.990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1.990-, no Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1.990 - e no Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul - Lei n.º 1.293, de 21 de setembro de 1992 - e nas demais legislações vigentes, baseando-se nos seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequando as diversas realidades epidemiológicas;
- c) universalização da assistência social com igualdade no acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde.

II - participação da sociedade através de:





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

- a) conferência de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais; e,
- d) movimentos e organizações não-governamentais.

III - articulação intra e interministerial através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área da

IV - publicidade, \para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, ampla divulgação e motivação dos atos; e,

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar esse direito do cidadão, ressalvada a hipótese onde seja a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TITULO II

Objeto, Campo de Atuação e Metodologia

Art. 4.º - Os princípios expressos neste Código disporão sobre prevenção, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III - assegurar condições de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas respectivos;

IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V - promover ações visando o controle de doenças, agravos e demais fatores que importem risco à saúde da população; e,

VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas gestões de saúde.

Art. 5.º - As ações de vigilância sanitária e epidemiológica serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento e análise da situação, mapeamento dos pontos críticos e, ainda, controle de riscos.

Art. 6.º - Para os efeitos deste Código, são adotadas as seguintes definições:

I - Produtos Dietéticos: Produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II - Produtos de Higiene: Produtos para uso externo, anti-sépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

III - Perfumes: Produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, quedem concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida,





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

geleificada, pastosa ou sólida;

IV - Cosméticos: Produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, blushes, batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rimeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquê, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

V - Corantes: Substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

VI - Saneantes Domissanitários: Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas: destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas: destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes: destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microrganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

d) detergentes: destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

VII - Rótulo: Identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios, cartuchos ou qualquer outro protetor de embalagem;

VIII - Embalagem: Invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata este Código.

IX - Registro: Inscrição, em livro próprio após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata este Código, com a indicação do nome, fabricante, da procedência, finalidade e dos outros elementos que os caracterizem;

X - Fabricação: Todas as operações que se fazem necessárias para a obtenção dos produtos abrangidos por este Código;

XI - Matérias-Primas: Substâncias ativas ou inativas que se empregam na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por este Código, tanto as que permanecem inalteradas quanto as passíveis de sofrer modificações;

XII - Lote ou Partida: Quantidade de um medicamento ou produto abrangido por este Código, que se produz em um ciclo de fabricação, e cuja característica essencial é a homogeneidade;

XIII - Número do Lote: Designação impressa na etiqueta de um medicamento e de produtos abrangidos por este Código, que permita identificar o lote ou a partida a que pertençam e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção;





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

XIV - Controle de Qualidade: Conjunto de medidas destinadas a garantir, a qualquer momento, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por esta Lei, que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade;

XV - Produto Semi-Elaborado: Toda a substância ou mistura de substâncias ainda sob o processo de fabricação;

XVI - Pureza: Grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos.

XVII - Denominação Comum Brasileira (DCB): denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária;

XVIII - Denominação Comum Internacional (DCI): denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde;

XIX - Medicamento Similar: aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículo, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca;

XX - Zoonose: Irrecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais e o homem, e vice-versa;

XXI - Animais de Estimação: Os de valores afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

XXII - Animais de uso econômico: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

produção econômica;

XXIII - Animais ungulados: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XXIV - Animais soltos: Todo e qualquer animal encontrado sem qualquer processo de contenção;

XXV - Animais apreendidos: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo órgão competente, compreendendo desde o instante da captura, sua contenção, seu transporte e alojamento nas dependências dos alojamentos municipais de animais e destinação final;

XXVI - Animais selvagens: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XXVII - Animais sinantrópicos: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas, escorpiões, animais peçonhentos, pombos e outros;

XXVIII - Cães mordedores viciosos: Os causadores de mordeduras às pessoas ou outros animais, de forma repetida, em domicílios ou logradouros públicos;

XXIX - Canil: Estabelecimentos ou locais onde são criados ou alojados cães;

XXX - Coleções líquidas: Qualquer quantidade de água parada, armazenada, mantida ou encontrada de forma inadequada;

XXXI - Condições inadequadas: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses; condições insuficientes de contenção mecânica; condições insalubres como alojamentos de dimensões impróprias a sua espécie e porte;

XXXII - Condições insatisfatórias: condições em que, após análise documental e/ou inspeção





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

sanitária, tenha-se verificado fatores de risco que possam produzir agravos à saúde individual e ou coletiva;

XXXIII - Criadouros: Todos os depósitos que possam conter água; recipientes de uso doméstico, jarros, tambores, pneus, tanques e outros; ambientes terrestres úmidos e ricos em matéria orgânica e de baixa incidência luminosa.

XXXIV - Alojamentos municipais de animais: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde Pública, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XXXV - Fauna exótica: Animais de espécies estrangeiras;

XXXVI - Maus tratos: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade como: ausência de alimentação e água mínima necessária; mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios que lhes impeçam movimentação ou descanso, privação de ar ou luz solar; obrigá-los a trabalhos excessivos, superior às suas forças ou feridos; torturar e castigá-los ainda que para aprendizagem ou adestramento; submetê-los a experiências pseudocientíficas; soltar ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos;

Art. 7.º - Em consonância com o sistema de auditoria e avaliação, deverá ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, visando o aperfeiçoamento técnico e científico e, também, a melhoria da qualidade e resolubilidade das ações.

Art. 8.º - Caberá ao Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS-, enquanto coordenador do sistema, a elaboração de normas técnicas e orientações gerais, observados os termos previstos neste Código e demais normas gerais de competências do Estado e da União, no que diz respeito às questões de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, conforme determina o artigo 30, da Constituição





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Federal.

Art. 9.º - A Política de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde Pública deverá manter a capacitação permanente dos profissionais que atuam em vigilância sanitária e epidemiológica, de acordo com os objetivos e campo de atuação das mesmas.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Saúde Pública manterá um sistema de informações sanitárias e epidemiológicas para fins de planejamento, correção finalística de atividades e elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 11 - As informações referentes às ações de vigilância deverão ser amplamente divulgadas à população através de diferentes meios de comunicação, garantindo, assim, o princípio constitucional da publicidade.

Art. 12 - Os Órgãos de Vigilância Sanitária e Epidemiológica deverão organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente esses dados, garantido o sigilo, quando necessário, do denunciante em caso de irregularidades ou ilegalidades.

TÍTULO III

Prevenção, Promoção, Proteção e Preservação da Saúde

CAPÍTULO I

Saúde e Meio Ambiente

SEÇÃO I

Disposições Gerais





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Art. 13 - Constitui finalidade das ações de Vigilância Sanitária sobre o meio ambiente a resolução dos problemas ambientais e ecológicos, de modo que sejam sanados e, na sua impossibilidade, sejam minimizados, a fim de que não representem riscos à vida, incluindo-se a economia, a política, a cultura, a ciência e a tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantia da qualidade de vida e proteção do meio ambiente em seu amplo aspecto.

Art. 14 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente relacionados à organização territorial, ao ambiente artificial, ao saneamento, às fontes de poluição, inclusive a sonora, a proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas, radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou exponham a perigo a saúde, a vida ou a qualidade de vida da população.

Parágrafo único - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental, biológico e de avaliação dos demais fatores de risco citados neste artigo serão definidos neste Código, em normas técnicas e demais diplomas legais vigentes.

SEÇÃO II

Organização Territorial, Assentamentos Humanos e Saneamento Ambiental.

Art. 15 - A direção municipal do SUS deverá manifestar-se através de instrumentos de planejamento e avaliação de impactos à saúde, no âmbito de sua competência, quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índice de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 16 - Toda e qualquer edificação, quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

observando-se:

- I - proteção contra enfermidades transmissíveis e as crônicas;
- II - prevenção de acidentes e intoxicações;
- III - redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV - preservação do ambiente do entorno;
- V - uso adequado da edificação em função da sua finalidade;

Esgotamento Sanitário

Art. 21 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletiva, estará sujeito a fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 22 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 23 - A utilização de água fora dos padrões de potabilidade, esgoto sanitário ou lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos somente será permitida quando do atendimento das respectivas normas técnicas.

SEÇÃO V

Resíduos Sólidos

Art. 24 - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, estará sujeito à fiscalização das autoridades sanitárias competentes, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Art. 25 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistema de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação dos resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados, conforme normas técnicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 26 - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 27 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos e/ou reciclagem dos mesmos, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 28 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição de resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, deverão obedecer às normas técnicas e ficarão sujeitos à fiscalização das autoridades sanitárias competentes.

TÍTULO IV

Saúde e Trabalho

CAPÍTULO I

Disposições Gerais





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Art. 29 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.

§1.º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§2.º - As ações na área da saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio urbano e rural.

Art. 30 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas nas demais legislações pertinentes:

I - manter a organização e as condições do trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - garantia de facilidade de acesso das autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs - e representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados;

III - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

IV - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos ao ambiente de trabalho e ao meio ambiente;

V - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos.

Art. 31 - Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador deverão desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes, além dos estabelecidos nas demais legislações pertinentes:

I - informar os trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos dos trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de saúde do trabalhador;

III - assegurar à CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos ()k trabalhadores a participação nos





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

atos/de fiscalização, avaliação e pesquisa referente ao ambiente de trabalho ou à saúde, benri como garantir acesso aos resultados obtidos;

IV - assegurar ao trabalhador que esteja em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de riscos e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências; e,

VIII - considerar preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 32. É dever das autoridades sanitárias competentes determinarem ao empregador a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de risco;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho; e,

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

Estruturação das Atividades e da Organização do Trabalho





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

SEÇÃO I

Riscos no Processo de Produção

Art. 33-0 transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nestas operações,

Art. 34 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 35 - As empresas deverão manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros relacionados com a saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas.

Art. 36 - A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente, através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção, que deverão ser objeto de normas técnicas.

TITULO V

Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

CAPÍTULO I

Disposições Gerais





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Art. 37 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlates, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 38 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de risco, normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação e extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo se estende à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Art. 39 - As empresas relacionadas aos produtos e substâncias de interesse à saúde serão responsáveis pela manutenção de seus serviços, pelos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelo órgão competente, bem como cumprimento das Normas de Boas Práticas de Fabricação, Manipulação e Prestação de Serviços;

§ 1.º - As empresas mencionadas no caput deste artigo, sempre que solicitadas pelas autoridades sanitárias, deverão apresentar o fluxograma de produção e as Normas de Boas Práticas de Fabricação, Manipulação e Prestação de Serviços referente às atividades desenvolvidas.

§2.º - Deverá ser assegurado ao trabalhador o acesso às Normas de Boas Práticas de Fabricação, Manipulação e Prestação de Serviços.

Art. 40 - Os profissionais de saúde deverão formular suas prescrições de medicamentos com base na denominação genérica dos medicamentos, conforme lista estabelecida pela autoridade competente do SUS.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Parágrafo único - No âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, as prescrições do profissional responsável adotarão obrigatoriamente as determinações da Denominação Comum Brasileira - DCB -, ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional - DCI.

CAPÍTULO II

Estabelecimentos

SEÇÃO I

Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Art. 41 - Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão possuir instalações, maquinários, utensílios ou aparelhos adequados às suas finalidades institucionais, sendo mantidos em perfeitas condições de higiene e conservação, de acordo com as exigências, observadas as normas e padrões, especialmente as de saneamento, operação e segurança, estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 42 - As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções com prescrição médica e sob responsabilidade de técnico habilitado de acordo com as normas técnicas específicas.

§1.º - Para efeito deste artigo, o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamentos e acessórios apropriados e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§2.º - Fica vedado às ervanárias e postos de medicamentos exercer as atividades mencionadas no caput deste artigo.

Art. 43 - É permitido aos hotéis e estabelecimentos similares, para atendimento exclusivo de seus usuários, dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica e que constem de





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 44 - Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos á venda as drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que não tenham sido licenciados ou registrados pelo órgão sanitário competente.

Parágrafo único - As farmácias poderão fracionar medicamentos, desde que garantidas as características asseguradas na forma original, obedecendo às condições técnicas e operacionais necessárias à dispensação de medicamentos na forma fracionada, conforme regulamento técnico vigente.

SEÇÃO II

Comercialização dos Produtos e Substâncias de Interesse á Saúde

Art. 45 - A comercialização dos produtos importados de interesse à saúde ficará sujeita à prévia autorização das autoridades sanitárias competentes.

Art. 46 - Nas embalagens e rótulos de medicamentos que contenham corantes, estabilizantes e conservantes químicos ou biológicos, deverão constar, obrigatoriamente, mensagens em destaque alertando o consumidor sobre a presença e composição dos mesmos, bem como sobre a possibilidade de conseqüências adversas, prejudiciais à saúde.

SEÇÃO III

Propaganda de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Art. 47 - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

farmacêuticos obedecerão ao disposto em legislação específica e Normas Técnicas vigentes.

Art. 48 - Não poderão constar de rotulagem ou propaganda dos produtos de que trata esta Lei Complementar designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuam.

Art. 49 - A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime deste Código, poderá ser restringida pelo órgão sanitário competente da Secretaria Municipal de Saúde Pública, quando houver riscos de danos à saúde pública.

§1.º - Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos.

provado

§2.º - A propaganda dos medicamentos de venda livre, dos produtos dietéticos, dos saneantes domissanitários, de cosméticos e de produtos de higiene, será objeto de normas específicas.

TÍTULO VI

Estabelecimentos de Saúde

CAPÍTULO I

Estabelecimentos de Assistência à Saúde

Art. 50 - Para fins deste Código e de suas normas técnicas, considera-se assistência à saúde as ações





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

e serviços de saúde prestados pelos estabelecimentos definidos e regulamentados em normas técnicas específicas, destinados, precipuamente, à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde e prevenção de doenças e demais fatores epidemiológicos.

Art. 51 - Os estabelecimentos de assistência à saúde, que tenham a obrigatoriedade de implantar e manter comissões de controle de infecção, serão definidos em normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único - A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência de comissão referida no caput deste artigo.

Art. 52 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão possuir rigorosa condição de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária correspondente.

Art. 53 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais aspectos correlacionados referentes aos resíduos dos serviços de saúde, tudo conforme determina a legislação sanitária específica.

Art. 54 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à prevenção, promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 55 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Art. 56 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e adequados





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Art. 57 - Caberá ao responsável técnico pelo estabelecimento ou serviço o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos terapêuticos e de diagnóstico, no transcurso de sua vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§1.º - Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

- a) o proprietário dos equipamentos, que deverá garantir a compra do equipamento adequado, instalação, manutenção permanente e reparos;
- b) o fabricante, que deverá prover os equipamentos de certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;
- c) a rede de assistência técnica, que deverá garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no item (b).

§2.º - Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, deverão estar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco e visível de proibição de uso.

Art. 58 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, deverão manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 59 - Todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados ou terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, para apresentá-los à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Parágrafo único - Esses documentos deverão ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

CAPÍTULO II

Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 60 - Para fins deste Código e de suas normas técnicas, consideram-se como de interesse à saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a prevenção, proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta, entidades filantrópicas, outras pessoas jurídicas privadas e, ainda, as pessoas físicas que se relacionem com essas finalidades.

Art. 61 - Para fins deste Código, consideram-se como de interesse indireto à saúde todos os estabelecimentos e atividades não relacionadas neste Código, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública, segundo os padrões estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde ou pelas autoridades sanitárias competentes.

TÍTULO VII

Vigilância Epidemiológica

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 62 - Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionem o





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

Art. 63 - As ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundamentado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidas através de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, através de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando em seu conjunto um campo de conhecimentos e práticas denominado de vigilância à saúde.

Parágrafo único - Poderão fazer parte do Sistema de Vigilância Epidemiológica os órgãos de saúde da Administração Pública Direta e Indireta e as pessoas jurídicas de direito privado que exerçam serviços públicos ou de interesse público, assim definidas aquelas entidades que preencham os requisitos legais de prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO II

Controle de Zoonoses

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 64- O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Rio Verde de Mato Grosso -Estado do Mato Grosso do Sul, passam a ser regulados pelo presente Código.

Art. 65- O Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde Pública, é o Órgão Sanitário Responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

anterior.

Art. 66 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como as causas de sofrimento aos animais causados pelas zoonoses;

II - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe agravos ou incômodos causados por animais, mediante o emprego dos conhecimentos especializados da Saúde Pública.

SEÇÃO II

Animais

Art. 67 - Não será permitida a criação ou conservação de animal, que pela sua natureza ou qualidade, seja causa de insalubridade ou incômodo, de acordo com normas técnicas definidas pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Art. 68 - É proibida a permanência, a manutenção e o trânsito de animais soltos nas vias públicas e em locais de livre acesso ao público, ou presos com amarras, passíveis de provocarem acidentes, agravos e incômodos à saúde da população, nos logradouros públicos.

Parágrafo único - Os animais domésticos e de pequeno porte devem ser conduzidos com coleira e/ou enforcador e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficiente para controlar





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

o animal, devidamente vacinado contra a raiva, com registro atualizado ou conforme normas técnicas estabelecidas pelo Órgão Sanitário Responsável.

Art. 69 - Não será permitida a criação de animais em condições inadequadas em residência particular ou em estabelecimentos, que estejam em desacordo com as normas e padrões adequados de higiene, de saúde, de bem-estar, de alimentação, de criação, de alojamento, do total cercamento seguro e da proteção contra intempéries naturais, bem como em área de livre acesso com 6m²/animal (seis metros quadrados por animal).

Parágrafo único - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar depois de licenciados pela Vigilância Sanitária, obedecendo à legislação sanitária vigente conforme modelo e normas técnicas a serem estabelecidas pelo Órgão Sanitário Responsável.

Art. 70 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana do município.

Parágrafo único - A criação e a manutenção dos animais ungulados em zona urbana, com exceção dos suínos, serão definidas por normas técnicas do Órgão Sanitário Responsável, através de ato próprio ou por regulamentação do Executivo.

Art 71 - Todo evento para fins artísticos, circenses, de exposição ou comercialização de animais deverá ser vistoriado pelo Órgão Sanitário Responsável observando-se as condições de alojamento, manutenção, bem-estar, vacina contra a raiva e outras exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outras legislações vigentes.

Art. 72 - A critério da Autoridade Sanitária ou do Órgão Sanitário Responsável, serão apreendidos os animais que se encontrarem nas seguintes situações:

I - encontrado solto ou preso em amarras nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

- II - com suspeita de raiva ou outra zoonose;
- III - comprovado por laboratório de referência oficial ser portador de leishmaníose visceral canina;
- IV - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto dele;
- V - cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;
- VI - mordedor vicioso, condição esta constatada pela Autoridade Sanitária ou Órgão Sanitário Responsável;

SEÇÃO III

Controle da Raiva Animal

Art. 73 - Cabe aos proprietários tomar medidas cabíveis no tocante à vacinação anual de cães e gatos contra a raiva, devendo ser apresentado documento comprobatório sempre que solicitado pelo Órgão Sanitário Responsável.

Art. 74 - Qualquer animal que esteja evidenciando sinais clínicos de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado, capturado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial de diagnóstico.

Parágrafo único - Os animais das espécies canina e felina suspeitos de terem raiva ou que agrediram pessoas serão isolados o mais rapidamente possível e seu domicílio através de vistoria, sanitária, ou no Órgão Sanitário Responsável, por um período mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 75 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável por promover a Campanha de Imunização contra a raiva animal no Município de Rio Verde de Mato Grosso Estado do Mato Grosso do Sul, realizada anualmente ou quando necessário, de forma perifocal.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

SEÇÃO IV

Controle da Leishmaniose Visceral Canina

Art. 76 - Cabe aos proprietários de animais, providenciarem o exame laboratorial nos cães suspeitos de leishmaniose sob sua responsabilidade.

Art 77 - É dever do proprietário permitir a entrada de servidores credenciados pelo Órgão Sanitário Responsável em seu imóvel, para coleta de sangue em seus cães, quando da realização de inquéritos sorológicos ou presença de animais suspeitos de leishmaniose.

Art. 78 - É dever do proprietário permitir o acesso de servidores credenciados pelo Órgão Sanitário Responsável nas dependências internas e externas de suas residências, nos imóveis edificadas ou não, para a borrifação de inseticidas objetivando o controle de vetores de interesse à saúde pública.

SEÇÃO V

Animais Sinantrópicos

Art. 79 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias, para a manutenção de suas propriedades limpas evitando o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, coleções líquidas e acúmulo de matéria orgânica que possam propiciar a instalação e proliferação de fauna sinantrópicas, além de criadouros do vetor da dengue e da leishmaniose.

§1º - Os estabelecimentos comerciais e outros como cemitérios, borracharias, ferro- velhos, oficinas mecânicas, depósitos de reciclagem de lixo e outros afins, são obrigados a manter esses locais isentos de água estagnada e todos os materiais sob cobertura, de forma a evitar a proliferação de mosquitos e outros animais sinantrópicos.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

§2º - Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos e outros animais sinantrópicos.

Art. 80 - É de responsabilidade do proprietário de imóveis, edificados ou não, como terrenos baldios e/ou desabitados, manter o terreno limpo, sem acúmulos de materiais inservíveis e matéria orgânica que propicie a instalação de criadouros, a/prol)feração de animais peçonhentos e outros da f^una sinantrópica.

Parágrafo único - A limpeza, com a capina e retirada de materiais inservíveis e orgânicos dos terrenos baldios e imóveis desabitados, poderá ser realizada pelo órgão competente quando acarretar riscos à saúde da população, com posterior notificação ao proprietário.

CAPÍTULO III

Notificação Compulsória das Doenças e Agravos à Saúde

Art. 81 - Será obrigatória a notificação à autoridade sanitária local por:

I - médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instalações médico-sociais de qualquer natureza;

III - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos;





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

IV - farmacêuticos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbitos e instituto médico legal; e,

VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte ou deslocamento em que se encontre o doente.

Parágrafo único - A notificação de quaisquer doenças e agravos referida neste artigo deverá ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária competente.

Art. 82 - É dever de todo o cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo anterior.

-

Art. 83 - A notificação compulsória de casos de doenças e agravos deverá ter caráter sigiloso, somente podendo ser elidido quando motivado por motivos de interesse público devidamente motivado e comprovado, com a prévia ciência do paciente ou seu responsável, de acordo com o inciso V, do artigo 3.º, deste Código.

Art. 84 - A direção/ municipal do Sistema Único de Saúde devera manter fluxo adequado de informações ao órgão estadual competente, de acordo com as legislações federal e estadual pertinentes.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Art. 85 - Os dados necessários ao esclarecimento de notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO IV

Investigação Epidemiológica e Medidas de Controle

Art. 86 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária competente deverá proceder à investigação epidemiológica pertinente, nos prazos previstos nas respectivas normatizações, desde que hábeis para a correta aferição das informações.

§1.º - A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção à saúde, sempre com justificativa devidamente fundamentada.

§2.º - A autoridade sanitária competente poderá exigir a coleta de material para exames complementares quando conveniente e necessário, mediante comunicação por escrito às partes envolvidas.

Art. 87 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior, a autoridade sanitária competente ficará obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas e suficientes para o controle da doença, abrangendo indivíduos, grupos populacionais e o ambiente afetado ou afetável por aquela epidemia, devendo motivar suficientemente sua decisão.

Parágrafo único - De acordo com a doença, as ações de controle deverão ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios, ou outras ações adequadas a esta finalidade.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Art. 88 - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de norma técnica garantida, na sua elaboração, a participação de profissionais com notória qualificação na respectiva área.

Art. 89 - Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária competente poderá tomar medidas pertinentes podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário pela referida autoridade, em consonância com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

Vacinação de Caráter Obrigatório

Art. 90 - A direção municipal do SUS será responsável pela coordenação e execução do Programa Nacional de Imunizações, no seu respectivo âmbito de atuação.

Parágrafo único - A relação das vacinas de caráter obrigatório para o município poderá ser regulamentada através de norma técnica dos Gestores Federal, Estadual ou Municipal, garantida a discussão e participação municipal na sua formulação.

Art. 91 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação de caráter obrigatório, assim como os menores ou incapazes sob sua guarda ou responsabilidade.

§1.º - A pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita para a aplicação da vacina obrigatória deverá receber imunobiológicos especiais, após avaliação do médico vinculado ao SUS.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

§2.º - Todo estabelecimento de educação, seja público ou privado, deverá exigir anualmente, no ato da matrícula do aluno, sua carteira de vacinação atualizada.

§3.º - Toda empresa deverá exigir carteira de vacinação atualizada, para admissão.

Art. 92-O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deverá ser comprovado através de carteira de vacinação, que poderá ser padronizada pelo Gestor Federal, de acordo com as normas vigentes, devendo ser a referida carteira emitida pelas unidades de saúde que ministrarem as vacinas.

Parágrafo único - Na falta de padronização federal dos atestados de vacinação, poderá o Gestor Municipal estabelecê-la provisoriamente até o advento da padronização pelo Gestor Federal do SUS.

Art. 93 - As carteiras de vacinação obrigatória não poderão ser retidas por qualquer pessoa, física ou jurídica.

Art. 94 - Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deverá credenciar-se junto às autoridades sanitárias competentes.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deverá regulamentar o funcionamento desses estabelecimentos, bem como o fluxo de informações, através de norma técnica, sendo responsáveis por sua supervisão periódica.

Art. 95 - As vacinas e as carteiras de vacinação fornecidas pelo SUS serão gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados.

Art. 96-0 SUS deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública, em colaboração com o órgão central de estatística do Estado e demais entidades





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

interessadas nessas atividades.

Art. 97 - Os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde deverão, quando solicitados, encaminhar, regular e sistematicamente, os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

CAPÍTULO VII

Declaração de Óbito

Art. 98 - A certidão de óbito é documento indispensável para o sepultamento, cujo registro deverá ser lavrado pelo ofício de Registro Civil das pessoas naturais da circunscrição do falecimento, baseando-se na declaração de óbito fornecida pelo médico assistente, em impresso especialmente destinado a esse fim.

§1.º - Os órgãos responsáveis pela emissão de Declaração de Óbito deverão obedecer ao fluxograma estabelecido nas normas do Ministério da Saúde.

§2.º - Em todos os óbitos ocorridos na jurisdição municipal, as declarações de óbitos emitidas deverão ser autorizadas pelo Serviço de Verificação de Óbito, através de carimbo, para sepultamento ou traslado para outros municípios, estados ou países.

Art. 99 - Quando o óbito ocorrer sem assistência médica, competirá ao Serviço de Verificação de Óbito fornecer a declaração de óbito ou determinar quem o forneça, desde que não haja suspeita de que este tenha ocorrido por causas não naturais, conforme disposto na legislação em vigor.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Art. 100 - Existindo indícios de que o óbito tenha ocorrido por doenças de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária determinará a realização de necropsia.

-

CAPÍTULO VIII

Exumações, Transladações e Cremações

Art. 101 - As exumações, transladações e cremações deverão ser disciplinadas e regulamentadas por normas do Gestor Federal ou Estadual e, na sua omissão, pelo Gestor Municipal.

TÍTULO VIII

Procedimentos Administrativos

CAPÍTULO I

Funcionamento dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 102 - O funcionamento das empresas que exerçam as atividades de que trata este Código, bem como a execução de obras e sua instalação, dependerá de autorização do órgão responsável da Secretaria Municipal de Saúde Pública, bem como pelo órgão competente pelo Meio Ambiente, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em normas da Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Art. 103 - O licenciamento, pela autoridade sanitária competente, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata este Código, dependerá de terem sido atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

regulamento próprio, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único - Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade e pertencente à mesma empresa.

Art. 104 - Todo estabelecimento de interesse à saúde, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente, declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção de licença sanitária de funcionamento, mediante o respectivo cadastro.

§1.º - A licença sanitária para funcionamento das atividades sob regime de vigilância sanitária terá validade de 1 (um) ou 2 (dois) anos, conforme regulamentado em Norma Técnica, devendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

§2.º - A revalidação da licença deverá ser requerida pelo responsável pelo estabelecimento em até 60 (sessenta) dias antes do respectivo vencimento, somente podendo ser concedida mediante o cumprimento das condições exigidas para a licença, a ser aferida através de inspeção pela autoridade sanitária municipal.

§3.º - Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§4.º - Havendo a constatação, pela autoridade sanitária competente; de que as declarações referidas no caput e §§ 2.º e 3.º, deste artigo, são inverídicas, poderá ser comunicado o fato às autoridades policiais competentes, bem como ao Ministério Público, para fins de apuração da ocorrência de ilícitos penais, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos cabíveis.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

§5.º - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos abrangidos por este Código integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas, sendo obrigatório o seu cadastramento junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Art. 105 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos relacionados à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Art. 106 - Os estabelecimentos de interesse à saúde, para fins de licença e cadastramento, somente poderão funcionar com a presença de um responsável técnico legalmente habilitado, conforme regulamento técnico.

Art. 107 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada através de declaração de firma individual, pelo estatuto ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho firmado com o profissional responsável.

§1.º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§2.º - A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o profissional cesse o vínculo com a empresa.

Art. 108 - A empresa de serviços de interesse à saúde, individual ou coletiva, será a responsável, perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária dos





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

prestadores de serviços profissionais autônomos, por outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 109 - Quando da interdição de estabelecimentos de interesse à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de Vigilância Sanitária competentes, fica suspensa, de imediato, a execução de convênios ou contratos que essas entidades mantenham com órgãos públicos, pelo tempo que durar a respectiva suspensão.

Art. 110 - O órgão de Vigilância Sanitária que vier a interditar estabelecimentos de interesse à saúde ou suas subunidades e verificar o potencial prejuízo para a população beneficiada com esses serviços, poderá publicar edital de notificação de risco sanitário, em Diário Oficial e/ou veículos de grande circulação, sempre que o grau de risco justifique esta medida.

CAPITULO II

Competências

Art. 111 - As ações de Vigilância Sanitária e de Epidemiologia previstas neste Código, serão definidas através de normas técnicas, revisadas periodicamente, com ampla participação da sociedade civil, por meio de Consulta Pública específica.

Parágrafo único - Estas normas técnicas passarão a ser numeradas seqüencialmente, compondo um corpo articulado de regulamentações, que será amplamente divulgado pelo Poder Público, inclusive com os instrumentos de tecnologia da informação.

Art. 112 - A fiscalização sanitária dos equipamentos, da estrutura física, das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que exerçam atividades de interesse à saúde, através dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde Pública.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Parágrafo único - Os profissionais agentes e fiscais sanitários investidos das suas funções fiscalizadoras, com designação específica para inspeção, fiscalização, autuação e outros relativos ao poder de polícia, terão as atribuições e gozarão das seguintes prerrogativas:

I - livre acesso aos locais e aos documentos onde se processe, em qualquer fase, a prestação de serviço, a produção, industrialização, o comércio, a distribuição, o armazenamento, a informação, a exportação e o transporte dos produtos regidos por este Código e demais normas específicas sobre produtos de interesse à saúde;

II - livre acesso aos documentos e meios de transporte terrestre de carga e passageiros, e terminais de cargas e passageiros para a observância deste Código e demais normas específicas sobre produtos de interesse à saúde;

III - colher as amostras necessárias às análises de controle ou fiscal, lavrando o respectivo termo de apreensão;

IV - realizar inspeções para apuração de infrações ou eventos que tornem os produtos ou serviços passíveis de alteração, bem como a existência de risco sanitário nas instalações de aeroportos, terminais de carga e passageiros, das quais lavrarão os respectivos termos;

V - verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos empregados e instalações que participam da elaboração, importação, transporte e comercialização dos alimentos, bebidas, tabacos, medicamentos, produtos dietéticos e de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos e outros previstos em normas sanitárias específicas, da prestação de serviços e dos passageiros;

VI - verificar a procedência e condições dos produtos, quando expostos à venda, à utilização e ao consumo nos estabelecimentos e a bordo dos meios de transporte;





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

VII - interditar parcial ou totalmente, os estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, meios de transporte, as instalações e terminais de carga e passageiros em que se realize atividade prevista neste Código, bem como lotes ou partidas de produtos, seja por força do evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições organolépticas do produto ou de sua pureza e eficácia;

VIII - proceder à apreensão ou interdição de lote ou partida quando verificado que o produto esteja adulterado ou deteriorado, sendo que a inutilização, quando necessário, ocorrerá após laudo circunstanciado;

IX - proceder à apreensão ou interdição de produtos quando sua utilização não estiver em consonância com normas regulamentares;

X - lavrar os autos de infração para início do processo administrativo correspondente, garantida a publicidade oficial do ato.

Art. 113 - Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§1.º - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização, inspeção ou autuação, sob pena de responsabilidade administrativa.

§2.º - A credencial a que se refere o caput deste artigo deverá ser devolvida à chefia imediata para inutilização, sob pena de responsabilidade funcional, nos casos de provimento em outro cargo, emprego ou função pública, em caráter permanente, com atribuições estranhas às áreas definidas no parágrafo anterior, ou em caso de exoneração, demissão, aposentadoria, licenciamentos com prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§3.º - A relação das autoridades sanitárias deverá ser publicada semestralmente pelas autoridades





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

Art. 114 - Somente poderá exercer as atividades de que trata o parágrafo único, do artigo 112, a autoridade sanitária competente que detiver capacitação técnica para a realização da respectiva inspeção, fiscalização ou autuação, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO III

Análise Fiscal

Art. 115 - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a apreensão de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a apreensão de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote encontrado.

Art. 116 - A apreensão de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura de Termo de Apreensão e do Termo de Interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§1.º - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única encaminhada ao laboratório oficial para realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante de insumo, matéria-prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, e do perito por ele indicado, não





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§2.º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas 2 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

Art. 117 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias- primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias ou produtos de interesse à saúde, a autoridade sanitária competente deverá notificar o responsável para apresentar defesa ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 118 - O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo do artigo anterior.

Art. 119 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, será obrigatória a sua apreensão e inutilização.

TITULO I

Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios de Interesse à Saúde

Art. 120 - O detentor ou responsável pelos produtos, equipamentos ou utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação dos mesmos pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§1.º - Os locais de interesse à saúde somente poderão ser desinterditados mediante autorização da autoridade sanitária competente.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

§2.º - A desobediência por parte da empresa acarretará pena de responsabilização civil, administrativa ou criminal.

Art. 121 - Os produtos clandestinos de interesse à saúde, bem como aqueles com prazo de validade vencido, deverão ser apreendidos pela autoridade sanitária competente que deverá encaminhá-los para avaliação técnica.

§1.º - De acordo com o resultado da avaliação técnica, a autoridade julgadora responsável deverá decidir sobre a destinação do produto, podendo destiná-lo à doação, inutilização ou devolução.

§2.º - Para fins do parágrafo anterior, entende-se por inutilização a destruição total do bem apreendido, destituindo-o totalmente de sua finalidade e utilidade essencial, não podendo mais ser utilizado para fins idênticos ou correlatos.

Art. 122 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária competente, com o aval de seu superior hierárquico, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 123 - Incumbe ao detentor ou responsável pelo produto, animal, equipamento ou utensílio considerados de risco à saúde, todos os ônus do recolhimento, transporte e inutilização, com o devido acompanhamento por autoridade sanitária até não ser mais possível sua utilização.

Art. 124 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse à saúde deverão ser objeto de norma técnica.

CAPITULO I





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Infrações Sanitárias e Penalidades

Art. 125 - Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e de suas normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à prevenção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 126 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§1.º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§2.º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 127 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- IV - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - suspensão de vendas de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - suspensão de fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seção, dependências ou veículos;
- IX - proibição de propaganda;





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

- X - cancelamento do cadastro ou da licença de funcionamento do estabelecimento ou do certificado de vistoria do veículo
- I - cancelamento de registro ou cadastro do produto;
- II - apreensão do animal.

Art. 128 - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - leves, aquelas em/que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 129 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de 03 (três) UFIRV até 50 (cinquenta) UFIRV;
- II - nas infrações graves, de 51 (cinquenta e uma) UFIRV até 100 (cem) UFIRV ;
- III - nas infrações gravíssimas, de 101 (cento e uma) UFIRV até 200 (duzentas) UFIRV.

§1.º - Os valores dispostos nos incisos deste artigo deverão ser corrigidos pelos índices oficiais, definidos pela Legislação Tributária Municipal, ou por Decreto expedido pelo Executivo.

§2.º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 127 e 129, deste Código, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§3.º - No caso de reincidência da prática de infrações sanitárias graves ou gravíssimas, ou sua combinação, poderão ser elevados os valores até o décuplo, observada a ressalva do parágrafo anterior, garantida a ampla defesa.

Art. 130 - Para a imposição da pena e a sua gradação, a autoridade sanitária levará em conta:





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências e repercussão para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 131 - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida essa como escusável,
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 132 - São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo do produto ou fruição do serviço em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé.

§1.º - Verifica-se a reincidência quando o infrator comete novamente infração da mesma natureza após o trânsito em julgado do recurso administrativo no qual se tenha aplicado a pena cabível.

§2.º - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

§3.º - Decorridos 5 (cinco) anos da decisão definitiva condenatória, tendo como termo a quo o primeiro dia útil da publicação desta, e, cumpridas integralmente as penalidades impostas, será o infrator automaticamente reabilitado.

Art. 133 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 134 - A autoridade sanitária competente deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional.

-

Art. 135 - São infrações de natureza sanitária, entre outras:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, de assistência, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes. Infração grave

Penalidade - advertência, interdição, proibição de propaganda, cancelamento de licença e/ou multa.

II - fazer funcionar estabelecimentos comerciais de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado. Infração grave.

Penalidade - advertência, suspensão de vendas ou fabricação, cancelamento de licença, interdição e/ou multa.

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana. Infração grave.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, interdição, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, cancelamento de licença, proibição de propaganda e/ou multa.

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, rotular, manipular, purificar, expor à venda, fracionar, embalar ou reembalar, distribuir, importar, exportar, armazenar, comprar, ceder, transportar ou utilizar todo e qualquer produto de interesse à saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando a legislação sanitária em vigor. Infração grave.

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, interdição, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de cadastro ou registro, cancelamento de licença, proibição de propaganda e/ou multa.

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Infração leve.

Penalidade - advertência, apreensão, interdição e/ou multa.

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde. Infração gravíssima.

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador. Infração grave.

Penalidade - advertência, interdição, e/ou multa.

VIII - obstar, retardar, dificultar ou criar embaraços à ação fis autoridade sanitária competente, no exercício de suas funções. Infração grave.

Penalidade - advertência e/ou multa.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde. Infração grave.

Penalidade - advertência e/ou multa.

X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador. Infração gravíssima.

Penalidade - advertência, interdição e/ou multa.

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, rotular, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, distribuir, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos ou equipamentos de interesse à saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança, sem licença do órgão sanitário competente, sem registro ou contrariando a legislação sanitária em vigor. Infração grave.

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, interdição, suspensão de venda ou fabricação, proibição de propaganda, cancelamento do registro ou cadastro, cancelamento de licença e/ou multa.

XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita. Infração grave.

Penalidade - advertência, apreensão, interdição e/ou multa.

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse à saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado. Infração gravíssima.

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa.

XIV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde contrariando a legislação





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

sanitária em vigor. Infração grave.

Penalidade - advertência, apreensão, suspensão da fabricação ou venda, proibição de propaganda e/ou multa.

XV - fazer propaganda de produtos farmacêuticos em promoção, ofertas ou doações, de concursos ou de prêmios aos profissionais médicos, cirurgiões dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde. Infração leve.

Penalidade - advertência, apreensão, suspensão da fabricação ou venda, proibição de propaganda e /ou multa.

II - instalar, fazer funcionar ou usar equipamentos, instrumentos ou utensílios inadequados, danificados ou em número insuficiente ao porte ou finalidade do estabelecimento de interesse à saúde, conforme definido na legislação vigente, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais ou regulamentos específicos. Infração grave.

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento do cadastro ou registro, cancelamento de licença e/ou multa.

III - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente. Infração gravíssima.

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento do cadastro ou registro, cancelamento da licença e/ou multa.

IV - transgredir o disposto neste Código ou em outras normas sanitárias vigentes, destinadas à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde. Infração grave.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, cancelamento do cadastro ou registro, proibição de propaganda e/ou multa.

V - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias que visem a aplicação da legislação pertinente à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde. Infração grave.

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão da fabricação ou venda, cancelamento de licença, cancelamento do cadastro ou registro, proibição de propaganda e/ou multa.

VI - manter, vender, expor, abandonar em via pública, permitir o trânsito em locais proibidos, deixar de vacinar, submeter a mais tratos, trazer incômodo, desconforto e agravos, praticar crueldade, ferir, mutilar, criar em condições inadequadas de alojamento, alimentação, saúde, bem-estar e em quantidade superior, animais domésticos que contrariem o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes. Infração grave.

Penalidade - advertência, apreensão, interdição e/ou multa.

VII - deixar de executar, dificultar ou opor-se à exigência de medida sanitária que vise coibir a instalação, em suas propriedades, de fauna sinantrópica, roedores, animais peçonhentos, proliferação de mosquitos, mau cheiro proveniente de criação de animais, para a preservação e a manutenção da saúde. Infração grave.

Penalidade - advertência, apreensão, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

XXII - praticar exibição artística ou circense de animais, contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e pertinentes. Infração leve.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Penalidade - advertência, interdição e/ou multa.

XXIII - exercer profissões e ocupações relacionadas com a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde sem a devida habilitação legal e inscrição no conselho competente. Infração gravíssima.

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, proibição de propaganda, cancelamento da licença e/ou multa.

XXIV - aviar receitas em desacordo com a prescrição médica ou determinação expressa em lei e normas regulamentares. Infração grave.

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou multa.

XXV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, rotular, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, distribuir, armazenar, expedir, transportar, comprar, expor à venda, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos naturais, domissaneantes, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e limpeza, utensílios, aparelhos e equipamentos de interesse à saúde, sem a devida responsabilidade técnica. Infração grave.

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária, suspensão de fabricação ou venda, proibição de propaganda e/ou multa.

XXVI - utilizar formulários impressos de uso exclusivo de instituições públicas. Infração grave.

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou multa.

XXVII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos,





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

correlatos, cosméticos, produtos de higiene ou dietéticos, saneantes e quaisquer outros produtos de interesse da saúde, incluídas as respectivas rotulagens. Infração gravíssima.

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização suspensão/da venda ou fabricação, interdição, proibição de propaganda, cancelamento de cadastro ou registro, cancelamento de licença e/ou multa.

XXVIII - rotular alimentos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene ou dietéticos, saneantes e quaisquer outros produtos de interesse da saúde contrariando normas legais e regulamentares vigentes. Infração grave.

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, suspensão da venda ou fabricação, interdição, cancelamento de cadastro ou registro, cancelamento de licença e/ou multa.

XXIX - expor à venda ou manter em depósito produtos biológicos, imunoterápicos e outros produtos de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação. Infração grave.

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, suspensão da venda ou fabricação, interdição, cancelamento de cadastro ou registro, cancelamento de licença e/ou multa.

XXX - manter animais domésticos no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse à saúde ou comprometendo a higiene e a limpeza do local. Infração leve.

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, suspensão da fabricação ou venda, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

XXXI - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelo órgão sanitário competente. Infração leve.

Penalidade - advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou multa.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

XXXII - fornecer ou comercializar medicamentos, drogas ou correlatos sujeitos à prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando normas legais e regulamentares vigentes. Infração grave.

Penalidade - advertência, interdição, proibição de propaganda, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa.

XXXIII - prescrever receituário ou fazer prontuário médico, odontológico ou veterinário em desacordo com determinação expressa na legislação em vigor. Infração grave.

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa.

XXXIV- reaproveitar!embalagens de saneantes ou congêneres e de produto nocivo à saúde, para qualquer finalidade. Infração grave.

Penalidade - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro, cancelamento da licença e/ou multa.

XXXV - não obedecer aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde, em habitações, terrenos não-edificados e construções. Infração grave.

Penalidade - advertência e/ou multa.

XXXVI - irregularidade no estoque de medicamentos e substâncias controlados, considerando a escrituração, ausência de lançamento, registro, controle de medicamentos e substâncias sujeitos a controle especial e/ou em desacordo com a legislação sanitária pertinente. Infração leve.

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença ou cadastro





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

e/ou multa.

XXXVII - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, rotular, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, distribuir, armazenar, expedir, transportar, comprar, expor à venda, ceder ou usar produto de interesse da saúde, e/ou instalar ou manter estabelecimentos sem o cumprimento das boas práticas de fabricação, dispensação, armazenamento, transporte ou distribuição ou dos procedimentos operacionais padrão, ou descumprindo a legislação sanitária, normas e regulamentos técnicos. Infração grave.

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação e/ou venda, cancelamento do cadastro ou registro, cancelamento da licença e/ou multa.

XXXVIII - instalar ou manter estabelecimentos e/ou serviços de desinsetização, de desinfecção, de desratização de ambientes e congêneres, contrariando as normas legais pertinentes. Infração grave.

Penalidade - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

XXXIX - instalar ou manter dependências em estabelecimentos de interesse da saúde, serviços de saúde, prestação de serviços, comércio ou fábricas de produtos de interesse à saúde sem as devidas condições higiênicas sanitárias e/ou em condições insatisfatórias. Infração grave.

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento da licença e/ou multa.

XL - construir, instalar ou fazer funcionar clínicas veterinárias,/cani/ e outros estabelecimentos congêneres sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes. Infração grave.

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

multa.

XXI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de emitir atestado profissional ou de notificar zoonoses ou outras doenças transmissíveis ao homem, de acordo com o que dispõe as normas legais regulamentares. Infração leve.

Penalidade - advertência e/ou multa;

XXII - impedir, retardar ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos ou de criações considerados nocivos à saúde pública pelas autoridades sanitárias. Infração leve.

Penalidade - advertência, apreensão e/ou multa.

XXIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde. Infração grave.

Penalidade - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

TÍTULO X

Do Processo Administrativo de Fiscalização Sanitária

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Dos Prazos Processuais

Art. 136 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 137 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão no qual tramita o processo ou que deva ser praticado o ato.

Art. 138 - A autoridade sanitária julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, solicitar a realização de diligência ou perícia em prazo razoável, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, podendo ser prorrogado por, no máximo, 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

Dos Atos e Temos Processuais

Art. 139 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco ou entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 140 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 141 - E facultado ao autuado, ou a quem o represente, ter vista do processo em que for parte, podendo solicitar cópias que entender necessárias.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Art. 142 - Os interessados apresentarão suas petições e os documentos que as instruírem, devendo o funcionário competente dar prova de seu recebimento.

Art. 143 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, a critério da autoridade julgadora, exigindo-se sua substituição por cópias autenticadas pelo recebedor.

SEÇÃO III

Da Intimação

Art. 144 - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo sanitário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato.

Art. 145 - Far-se-á a intimação:

- I - pessoalmente, sempre que possível, pelo autor do procedimento ou por servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar, presente 2 (duas) testemunhas;
- II - por edital publicado uma vez no órgão oficial do Município, afixando-se, ainda, cópia do edital na Secretaria Municipal de Saúde Pública, em dependência acessível ao público em geral;
- III - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

Art. 146 - Considerar-se-á feita a intimação:

- I - quando pessoal, na data da ciência do autuado ou da declaração de quem fizer a intimação;
- II - quando por edital, 5 (cinco) dias após a publicação e fixação do mesmo; ou,
- III - quando por via postal ou telegráfica, na data da juntada do aviso de recebimento ao processo.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Art. 147 - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico, desde que certificado digitalmente por órgão técnico competente.

SEÇÃO IV

Das Nulidades

Art. 148 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüentes.

Parágrafo único - As irregularidades, as incorreções e omissões diferentes das referidas no caput deste artigo, não importarão em nulidade e serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte, quando não resultam em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 149 - Na declaração de nulidade, a autoridade competente, em despacho devidamente fundamentado, especificará quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo, devendo ser garantido o contraditório.

CAPÍTULO II

Do Processo em Geral

SEÇÃO I

Do Procedimento de Fiscalização Sanitária

Art. 150 - As infrações ao disposto neste Código serão apuradas em processo administrativo iniciado





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

com a lavratura do Auto de Infração e punidas com a aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código e no regulamento do Setor de Julgamento em 1ª e 2ª Instâncias.

Parágrafo Único - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, poderão ser aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

SEÇÃO II

Do Boletim de Vistoria e Orientação ou Relatório de Inspeção

Art. 151 - Poderá ser lacrado o Boletim de Vistoria e Orientação ou Relatório de Inspeção, a critério da autoridade sanitária competente, nos casos de irregularidades sanitárias relacionadas com a inobservância das disposições sobre as condições de funcionamento do estabelecimento ou de equipamento, veículos de transporte e em outras hipóteses previstas em atos administrativos. Seguir-se-á lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo Único - O prazo fixado no Boletim de Vistoria ou Relatório de Inspeção será no máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante pedido fundamentado ao Supervisor de Vigilância Sanitária dos Distritos, após informação do agente autuante.

Art. 152 - O Boletim de Vistoria e Orientação ou Relatório de Inspeção será lavrado em 2 (duas) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) Via ao vistoriado e a 2ª (segunda) Via ao processo de solicitação de Licença Sanitária, quando houver, e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade vistoriada, razão social, o número da inscrição municipal, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

- II - a disposição legal ou regulamento infringido;
- III - a medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- IV - o prazo para sua execução
- V - carimbo com nome e cargo da autoridade que expediu o Relatório ou Boletim, com aposição de sua assinatura;
- VI - a assinatura do vistoriado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao vistoriado da lavratura do Boletim de Vistoria e Orientação ou Relatório de Inspeção, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou publicação na Imprensa oficial.

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

Art, 153 - O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à instrução do processo, a 2ª (segunda) via ao atuado a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:

- I - o nome dá pessoa física ou denominação da entidade atuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade, número da inscrição municipal e endereço completo;
- II - descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V - o prazo de 10 (dez) dias para impugnação do auto de infração;
- VI - carimbo com nome e cargo da autoridade atuante e sua assinatura;





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

VII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de suas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na Imprensa Oficial, considerando-se efetiva a notificação, 05 (cinco) dias após a publicação.

SEÇÃO IV

Do Termo de Apreensão de Amostra

Art. 154 - Constatando-se a ocorrência de ilícito, referentes à produtos, substâncias ou equipamentos referidos no art. 135 e incisos, será lavrado Termo de Apreensão de Amostra para a realização de análise fiscal para instrução do processo administrativo, quando for o caso.

Art. 155 - o Termo de Apreensão de Amostra será lavrado em 4 (quatro) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2ª (segunda) via ao responsável pelo produto, a 3ª (terceira) via ao processo administrativo e a 4ª (quarta) via ao agente fiscalizador, e, conterà:

- I - nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social, número da inscrição municipal e o endereço completo;
- II - o dispositivo legal utilizado;
- III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- IV - nomeação do depositário fiel dos produtos, identificação legal e endereço completo do depositário fiel dos produtos, e sua assinatura;





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

- V - carimbo com nome e cargo da autoridade autuante e sua assinatura;
- VI - a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

SEÇÃO V

Do Termo de Apreensão

Art. 156 - O Termo de Apreensão será lavrado em 3(três) vias devidamente numeradas, destinando-se a Ia (primeira) via ao processo administrativo, a 2ª (segunda) via ao autuado, a 3ª(terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:

- I - o nome da pessoa física, ou denominação da entidade autuada, razão social, número da inscrição municipal e seu endereço completo;
- II - o dispositivo legal utilizado;
- III - a descrição da quantidade, nome e marca do produto;
- IV - o destino dado ao produto;
- V - carimbo com nome e cargo da autoridade autuante e sua assinatura;
- VI - assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, ou, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 157 - Lavrar-se-á Termo de Apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos, substâncias, envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros quando:

- I - os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem;
- II - os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste regulamento e disposições contidas em regulamentos sanitários vigentes, ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização das produtos e substâncias não atenderem às disposições dos regulamentos sanitários vigentes;

IV - o estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros que estejam impróprios para os fins a que se destinam, em desacordo com os regulamentos sanitários vigentes;

V - em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições de produção ou manipulação dos produtos, substâncias ou equipamentos referidos no art. 135 e incisos, deste Código;

VI - em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde Pública, devidamente publicados na Imprensa Oficial.

Art. 158 - Os produtos citados no artigo anterior, bem como os envoltórios, utensílios e outros citados no item IV do mesmo artigo, e aqueles produtos e demais elementos não previstos no item VI por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde poderão, após a sua apreensão e respectiva análise técnica:

I - ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;

II - a critério da autoridade sanitária, poderão ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa;

III - no caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos, sem prejuízo de outras penalidades contidas neste Código;

IV - se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício contido no inciso II deste artigo;

V - poderão ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

caridade ou filantrópicas, mediante termo específico a ser emitido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 159 - As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o artigo anterior deverão atender aos seguintes critérios:

- I - serem tais entidades cadastradas na Vigilância Sanitária Municipal, quando for o caso;
- II - apresentarem os documentos comprobatórios de serem entidades de utilidade pública;
- III - apresentarem recibo em papel timbrado, corresponde quantidade, qualidade, marca e nome dos produtos/alimentícios doados;
- IV - o recibo, a que se refere o item anterior, será dado pela entidade beneficiada, no ato da doação dos produtos alimentícios.

Parágrafo Único - Ficam expressamente proibidas quaisquer doações que não obedeçam ao disposto neste Código.

Art. 160 - As doações obedecerão à programação do órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde Pública, que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

SEÇÃO VI

Do Termo de Interdição

Art. 161 - O Termo de Interdição será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas destinando-se a primeira via ao processo administrativo, a segunda via ao responsável pelo estabelecimento, a terceira via ao agente fiscalizador, e conterà:

- I - nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada-razão social, especificando o ramo de sua atividade, número da inscrição municipal e o seu endereço completo;
- II - os dispositivos legais infringidos;





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

- III - a medida sanitária, ou o serviço a ser realizado;
- IV - carimbo com nome, função ou cargo da autoridade autuante e sua assinatura;
- V - assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

CAPITULO III

Do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Da Impugnação

Art. 162 - Havendo interposição de impugnação ao Auto de Infração, o processo será enviado ao Setor de Julgamentos, de acordo com seu regulamento próprio.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo regulamentará as avripetências e atribuições do Setor de Julgamentos, ati/avés de ato em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde Pública.

Art. 163 - O infrator poderá oferecer impugnação do Auto de Infração no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência ou da publicação na Imprensa Oficial, quando couber.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alimentos perecíveis, imunobiológicos ou quaisquer produtos que devam ser mantidos em refrigeração, a impugnação deverá ser protocolada, impreterivelmente, no 1º (primeiro) dia útil subsequente à ciência do auto de infração.

Art. 164 - A impugnação do Auto de Infração será julgada pelo Setor de Julgamentos em primeira





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

instância, ouvindo preliminarmente o setor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar.

§1.º - O autuado deverá ser intimado pessoalmente, ou através de publicação, de todos os atos decisórios praticados no processo administrativo.

§2.º - No caso previsto no parágrafo único, do artigo anterior, o fiscal autuante deverá se manifestar em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 165 - A impugnação mencionará os pontos de discordância, as razões e provas que detiver, juntando, nos autos, cópias das mesmas.

Art. 166 - Sendo indeferida a impugnação de que trata o artigo anterior, o infrator poderá recorrer ao Setor de Julgamentos em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - No julgamento de 2.a instância serão observados os prazos estabelecidos para o julgamento de 1.a instância.

Art. 167 - As impugnações não terão efeito suspensivo, exceto quando da imposição de penalidade pecuniária.

Art. 168 - Sendo confirmada a penalidade imposta, será lavrado o Auto de Imposição de Penalidade, o qual será lavrado em 03 (três) vias, sendo a 1a (primeira) via do processo administrativo, a 2a (segunda) via do autuado e a 3a via do agente fiscalizador e conterà:

- I - nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada-razão social, especificando o ramo de sua atividade, número da inscrição municipal e o seu endereço completo;
- II - os dispositivos legais infringidos;
- III - as penalidades impostas;
- IV - carimbo com nome, função ou cargo da autoridade autuante e sua assinatura;





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

V - assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

SEÇÃO II

Do Julgamento em Primeira instância

Art. 169 - A autoridade sanitária julgadora não ficará restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo, podendo ainda determinar as diligências que entender necessárias para concluí-las.

Art. 170 - A decisão de Primeira Instância compete ao Setor de Julgamentos, pertencente à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde Pública, e conterà:

I - relatório que mencionará os elementos e atos informadores, probatórios e de instrução do processo, de forma resumida;

II- fundamentos de fato e de direito;

III - conclusão;

IV- o valor originário da multa, quando for o caso, e a imposição de penalidade estabelecida;

- ordem de intimação.

Art. 171 - na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 172 - O órgão competente dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 10 (dez) dias, ou interpor recurso no mesmo prazo:





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

- I - pessoalmente ou por procurador; ou,
- II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através de imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 173 - Da decisão de Primeira Instância não caberá pedido de reconsideração.?

SEÇÃO III

Do Reexame Necessário

Art. 174 - O Reexame Necessário será interposto, obrigatoriamente, para o Setor de Julgamento de 2ª instância, no ato da decisão de Primeira Instância, quando essa julgar pelo cancelamento de multa .

§1.º - O disposto no caput deste artigo não se aplica quando o julgamento pela improcedência total ou parcial do Auto de Infração decorrer de fato inequivocadamente reconhecido pelo autor do procedimento.

§2.º - Não sendo interposto o Reexame Necessário, o funcionário que verificar a omissão, representará à autoridade julgadora, por intermédio de sua chefia imediata, a fim de que seja sanada a falta.

SEÇÃO IV

Das Decisões Definitivas

Art. 175 - São definitivas as decisões:

- I - de Primeira Instância, esgotado o prazo para interposição do recurso voluntário e não





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

passível de reexame necessário; e,

II - de Segunda Instância, após publicação do julgamento da decisão definitiva.

Parágrafo único - Quando o recurso voluntário for parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 176 - Tornada definitiva a decisão final condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que sejam adotadas as seguintes providências:

I - A intimação do contribuinte para cumprimento da condenação;

II - a conversão do valor do depósito em dinheiro, se for o caso de multa;

III - inscrição do crédito em dívida ativa, no caso de penalidade de multa.

CAPITULO IV

Disposições Finais

Art. 177 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.?

§1.º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§2.º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 178 - Os prazos mencionados no presente Código e suas normas técnicas específicas correm ininterruptamente.

Art. 179 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado "a rogo", na presença de 2 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

pela autoridade autuante.

Art. 180 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de prevenção, promoção, proteção e preservação da saúde.

Art. 181 - Na ausência de norma legal específica, prevista neste Código ou nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento das disposições do artigo 4.º, deste Código.

Art. 182 - As definições e siglas não mencionadas neste Código deverão ser objeto de normas técnicas pertinentes, que deverão ser elaboradas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 183 - O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 184 - Sempre que houver resistência à fiscalização, à autuação e às penalidades das infrações previstas neste Código, a autoridade sanitária deverá solicitar auxílio às Autoridades Policiais.

Art. 185 - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a autoridade sanitária competente promova a regulamentação deste Código, podendo ser o referido prazo prorrogado por igual período, mediante prévia e fundada justificativa.

Parágrafo único - Durante este interstício, aplicam-se os regulamentos da União, no que couberem.

Art. 186 - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Código, para que os estabelecimentos de interesse à saúde se adéquiem aos preceitos deste Código.





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Art. 187 – Os casos omissos neste código serão de regulamentação pela Secretária Municipal de saúde Pública.

Art. 188- Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 03 de Abril de 2007

Mário Alberto Kruger
Prefeito Municipal(a)

